



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.070 - RJ (2013/0148993-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : GILDA REGINA PORTO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerado que, dada a hipossuficiência da parte autora e com fundamento no art. 6o., VIII do CDC, caberia à concessionária comprovar o regular fornecimento de água à parte autora, bem como os critérios e acertos de cobrança; a revisão do julgado demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.070 - RJ (2013/0148993-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : GILDA REGINA PORTO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO (fls. 356).

2. Nas razões do regimental (fls. 365/379), sustenta a agravante ter sido apontado na contestação, de forma clara e específica, inexistir irregularidade no abastecimento de água no imóvel das agravadas, reiterando que o ônus da prova compete exclusivamente ao autor das alegações, sendo descabida a inversão prevista no CDC.

3. Alega, ainda, ser evidente a não aplicação da Súmula 7/STJ, pois não pretende a agravante em momento algum modificar a versão fática existente nos autos.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.070 - RJ (2013/0148993-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : GILDA REGINA PORTO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerado que, dada a hipossuficiência da parte autora e com fundamento no art. 6o., VIII do CDC, caberia à concessionária-agravante comprovar o regular fornecimento de água à parte autora, bem como os critérios e acertos de cobrança, a revisão do julgado demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

2. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

6. *Em que pese os argumentos lançados pela ora agravante, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou que, dada a hipossuficiência da parte autora e com fundamento no art. 6o., VIII do CDC, caberia à ora agravante comprovar o regular fornecimento de água à recorrida, bem como os critérios e acertos de cobrança. Essa é a conclusão que se depreende da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a concessionária Ré é quem fornece o serviço e efetiva as cobranças, cabendo-lhe esclarecer sobre seus critérios e acertos, se fosse o caso. Resta claro, portanto, que a hipossuficiência técnica da parte autora que autoriza a inversão do ônus da prova.

Ressalte-se que o entendimento do Juízo foi no sentido de que seria desnecessária a produção de provas, sendo suficiente a verificação do funcionamento do hidrômetro por Oficial de Justiça. No entanto, como se vê na certidão de fls. 115, bem como na cobrança de fls. 35, não há hidrômetro no local indicado na inicial e a cobrança é feita por estimativa.

É certo que, se existe cobrança, ainda que seja por estimativa, e o pagamento é efetuado pelo consumidor, deve haver a prestação adequada e contínua do serviço.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, intimada para se pronunciar sobre provas, fls. 79/80, ratificou na petição de fls. 84/88, o pedido de inversão do ônus da prova e requereu a prova pericial de engenharia, prova oral e juntada superveniente de documentos.

No entanto, como dito, na decisão saneadora de fls. 91/92, o Juízo se equivocou ao determinar que fosse feita verificação no hidrômetro, eis que o mesmo inexistia, como atestado na certidão de fls. 15.

A parte autora, através da petição de fls. 117/118, informou que a vistoria demonstrou que o abastecimento de água é irregular, não atendendo ao disposto no artigo 22 da Lei 8.078/90.

A parte ré, por sua vez, na petição de fls. 123/124, esclareceu que o abastecimento foi normalizado, juntando os documentos de fls. 126/134.

De fato, a sentença foi proferida sem que tenha sido dada oportunidade à parte autora de se pronunciar sobre a afirmação e documentos anexados pela parte ré. O julgado também se utilizou de prova emprestada sobre a qual a apelante não teve oportunidade de se manifestar.

Desse modo, o juízo a quo, ao considerar improcedente o pedido, sem que houvesse a inversão do ônus probatório e a produção das provas requeridas, não atentou para o fato de que estaria cerceando o direito da parte autora.

Assim, em prol da ampla defesa, deve o processo ser anulado para que as partes possam providenciar, conforme requerido, as provas necessárias para a solução da lide (fls. 269/270).

7. Assim, alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido é tarefa que demandaria necessariamente reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de análise em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

8. *Corroborando tal entendimento, destacam-se:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL E MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, previstos no art. 333, inciso I, do CPC, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 314.252/RJ, Rel. Min HUMBERTO MARTINS, DJe 24.05.2013).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Da leitura atenta do acórdão combatido depreende-se que os artigos 130 e 335 do Código de Processo Civil, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. No caso, se entendesse a agravante que o acórdão fora omissso em qualquer dos pontos suscitados na ocasião da apelação, deveria ter apresentado embargos de declaração para que o Tribunal a quo pudesse sanar possível omissão e, se essa persistisse, imprescindível que fosse o recurso fundamentado em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual subsiste patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os serviços públicos prestados por concessionárias, como no caso dos autos, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstancia a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 183.812/SP, Rel Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012) (fls. 357/360).

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CEDAE. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0148993-2

AgRg no
AREsp 334.070 / RJ

Números Origem: 1109347120108190001 201324553272

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO : GILDA REGINA PORTO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO : GILDA REGINA PORTO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.